

abrangidos no âmbito deste Regulamento e para as quais se deve respeitar estritamente a locais referenciados no artigo 3.º

CAPÍTULO V

Infracções e penalidades

Artigo 21.º

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento, cometidas por feirantes, constituem contra-ordenações puníveis com coima a fixar, conforme a gravidade da infracção, o grau de culpabilidade e a situação económica do infractor, entre um mínimo de 50 euros e um máximo de 1000 euros, em caso de dolo, e um mínimo de 25 euros e um máximo de 500 euros, em caso de negligência.

2 — Sem prejuízo do limite máximo fixado no n.º 1 deste artigo, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente transgressor retirou da prática da contra-ordenação.

3 — As coimas aplicadas serão acrescidas de um terço do previsto pela primeira reincidência, e de metade por cada uma das seguintes, até ao limite máximo previsto na respectiva contra-ordenação.

4 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias é do presidente da Câmara Municipal, que poderá delegá-las no vereador respectivo.

5 — As denúncias, notícias ou participações que se venha a verificar terem sido produzidas em uso de má fé, ficam sujeitas ao respectivo procedimento criminal que ao caso couber.

Artigo 22.º

Penalidades acessórias

1 — Independentemente das coimas aplicadas, e sempre decorrente de processo de contra-ordenação, podem também ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- Suspensão da actividade durante duas feiras seguidas.
- Suspensão da actividade durante quatro feiras seguidas.
- Suspensão da actividade durante oito feiras seguidas.
- Privação do exercício da actividade no concelho de Alvaiázere, até ao limite de dois anos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 23.º

Venda por grosso

É proibida a venda directa de produtores por grosso, salvo o abastecimento pontual, excepcional e não continuado aos feirantes em actividade na feira e só com autorização da fiscalização municipal.

Artigo 24.º

Fiscalização do cumprimento deste Regulamento

A prevenção e acção correctiva sobre infracções às normas constantes no presente Regulamento e demais legislação aplicável são da responsabilidade das autoridades sanitárias, policiais e administrativas, nomeadamente dos funcionários do Serviço de Fiscalização Municipal.

Artigo 25.º

Interpretações e omissões

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste diploma, serão resolvidas pela Câmara Municipal, no prazo de 30 dias após o pedido por escrito de esclarecimento.

Artigo 26.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, fica revogado o Regulamento de Feiras do Concelho de Alvaiázere aprovado pela

Assembleia Municipal em 20 de Junho de 1994, bem como as disposições do Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças do município de Alvaiázere, que disponham diferentemente do preceituado neste Regulamento.

Artigo 27.º

Lei habilitante

São leis habilitantes do presente Regulamento:

Constituição da República Portuguesa; Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro, e 9/2002, de 24 de Janeiro; Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor depois de aprovado pela Assembleia Municipal de Alvaiázere e após a sua publicação, nos termos legais.

29 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Paulo Tito Delgado Morgado*.
1000308699

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVITO

Aviso

Nomeação

Para os devidos efeitos se torna público que, no âmbito das competências da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foi nomeado técnico profissional especialista — área de construção civil do quadro desta Câmara Municipal na sequência do concurso interno de acesso, e depois de homologada a classificação atribuída ao candidato:

Bartolomeu José Janeiro Torres — 18,35 valores.

A nomeação em causa está isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

O nomeado deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

7 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *João Paulo Trindade*.
1000308773

Aviso

Nomeação

Para os devidos efeitos se torna público que, no âmbito das competências da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foi nomeada técnica de 1.ª classe — engenheira técnica do quadro desta Câmara Municipal na sequência do concurso interno de acesso, e depois de homologada a classificação atribuída à candidata:

Marta Sofia Ramos Susano — 17,10 valores.

A nomeação em causa está isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

A nomeada deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

21 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *João Paulo Trindade*.
1000308772

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAMAR

Aviso n.º 18DA/RH06

Para os devidos e legais efeitos torno público que, por meu despacho de 11 de Agosto de 2006, no uso das competências que me são conferidas pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de